



000784 . 2017

Assunto: **IMPUGNACAO**

Complemento: **IMPUGNACAO PREGAO N. 003/2017**

Requerente: **RODA BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA**

CPF/CNPJ: **06889977000198**

Contato: Res. 34420077

Local criação: **SMAD - PROTOCOLO GERAL**

Data: **27/01/2017**

Hora: **10:05:39**



DADOS DO REQUERENTE

Nome: **RODA BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA**

CPF/CNPJ: **06889977000198**

Endereço: **RUA MAJOR SEZINO PEREIRA DE SOUZA, 5056 - CENTRO**

Cidade: **Araucária**

CEP: **83700970**

Contato: Res. 34420077

E-mail:

UF: **PR**

DADOS DO PROCESSO

Número: **784**

Ano: **2017**

Assunto: **IMPUGNACAO**

Complemento: **IMPUGNACAO PREGAO N. 003/2017**

Prefeitura Municipal de Araucária, 27 de janeiro de 2017

Assinatura do Requerente



AO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA - PR
EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES NOVOS, PRIMEIRO USO, CERTIFICADOS PELO INMETRO, PARA USO EM CARROS LEVES, PESADOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

IMPUGNAÇÃO Nº 08/2017 A

RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.889.977/0001-98, sediada à Rua Tancredo de Almeida Neves, 5056, Bairro São Cristóvão, Concórdia/SC, por seus procuradores devidamente constituídos, vem à presença de V.S.^a, com fulcro no art. 41, § 1º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente,

IMPUGNAR

o texto do Edital de Pregão Presencial n.º 03/2017, por conter **exigência ilegal**, restritiva a participação dos interessados no processo licitatório promovido por esta Administração, e ainda totalmente **direcionada à determinadas empresas**, isso pelos relevantes motivos de fato e razões de Direito a seguir aduzidos:



1. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A IMPUGNANTE é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a Administração Pública em geral. Atua no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações. No que se refere aos pneus, câmara e protetores de câmaras de ar comercializa marcas de **importação regular**.

É tradicional importadora pneus, câmaras e protetores de ar das marcas GOODRIDE, SAILUN, APOLLO, LINGLONG, XBRI, JK, TRIANGLE, SUPERGUIDER, BBW, etc. Os produtos comercializados, especialmente no que se refere aos pneus, **são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas do competente órgão fiscalizador e certificador, tais como o Regulamento Técnico RTQ 41, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIEDQUAL-044, de julho de 2000.**

2. DOS FATOS

A Impugnada publicou no Edital de Pregão Presencial n.º 042/2015, cujo objeto visa aquisição de pneus e novos.

Ocorre que, dentre as condições necessárias, encontra-se ilegalmente e falha a seguinte exigência:

2.2.2. A licitante vencedora, por ocasião da entrega dos produtos e da respectiva Nota Fiscal, deverá comprovar que os pneus apresentados possuem prazo de fabricação igual ou **inferior a seis meses** no momento da entrega;

Contudo, tal disposição mostra-se verdadeira afronta à Constituição Brasileira e merece ser alterada, ampliando a participação para todos os licitantes que atenderem as exigências legais para habilitação em licitação.

3. DO DIREITO

Como nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação prevêm, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

Art. 37 A **administração pública** direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**
[...]

A

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**
[...] (Grifo Nosso)

Segundo dispõe a Lei n. 8.666/93, **é lícito ao Administrador Público exigir apenas e tão somente o estipulado pelos arts. 28 e 31 da Lei 8.666/93, nunca extrapolando tal lista exaustiva.**

Ainda na Lei das Licitações, segundo o princípio da Competitividade, proíbe-se a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto contratado (art. 3º, §1. I)

Art. 3º [...]

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Segundo defende o notável mestre **Celso Antônio Bandeira de Melo** em sua obra "Curso de Direito Administrativo", 6ª edição, capítulo IX, página 296:

"(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato."

(Grifo Nosso)

Também o renomado mestre Marçal Justen Filho, ensina que:

"O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias..." (Grifo Nosso)

As vedações impostas pela carta licitatória em apreço se contrapõem veementemente à legislação constitucional e infraconstitucional, pois impedem a participação de empresas que, como a ora IMPUGNANTE, têm todas as condições para participar do processo licitatório.

Assim, a exigência de produtos com DOT de fabricação inferior a 06 (seis) meses impede a participação da IMPUGNANTE no processo licitatório, uma vez que um **regular processo de importação**, em regra, demanda um período de 4 (quatro) meses para contatar com o fornecedor e providenciar as mercadorias, mais 3 (três) meses para realizar a liberação dos produtos no porto de origem, e de 3 (três) a 4 (quatro) meses para que os mesmos sejam transportados e liberados pela Receita Federal do Brasil, totalizando, assim, um período aproximado de **8 (oito) à 10 (dez) meses** para estarem à disposição do consumidor final.

Ou seja, mesmo em um processo de tramitação normal, não há qualquer segurança jurídica de que o pneu chegaria até nós (importadores/fornecedores) com DOT (fabricação) **inferior ao mínimo exigido no edital em questão**, frustrando a participação desta e de outras licitantes (importadoras) no referido processo.

O que se percebe com tal limitação é que, mesmo de forma indireta, a Administração Pública está restringindo a participação à empresas que trabalham exclusivamente com produtos de fabricação nacional, afrontando de forma direta o princípio constitucional da isonomia!

Senhores, em razão da observância do Princípio da Isonomia, não é possível haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais, notadamente quanto à naturalidade geográfica da fabricação dos produtos, salvo no caso de desempate, nos termos do §2º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras e a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens, os quais devem atender ao Regulamento Técnico RTQ 41 de avaliação do IQA - Instituto de Qualidade Automotiva, à Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e à Norma INMETRO nº NIE-DQUAL-044, de julho de 2000, **excetuando-se dessa exigibilidade, é claro, aqueles pneus do tipo militar, os de uso fora de estrada, os industriais e os agrícolas, que não são alcançados pela Norma INMETRO, assim como câmaras de ar e protetores de câmaras (vide Normas citadas).**

Cabe também ressaltar, é oferecida garantia de 05 (cinco) anos para pneus e 3 (três) anos para câmaras e protetores, isso independente de serem de procedência nacional ou de importação. Atendendo a Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber, isso independente de serem produtos de procedência nacional ou de importação.



Sendo assim, solicitamos que esta digna comissão de licitações altere o critério de disputa para Menor Preço Por Item e permita a ampliação da concorrência entre as licitantes pelo interesse público, visando à economicidade e permitido a justa participação de nossa empresa no referido certame.

4. DO PEDIDO

Ante ao exposto, em respeito ao princípio constitucional da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, requer-se à Vossa Senhoria digne-se em rever os Atos desta Administração como possibilita a Lei e, por justiça:

a) exclua do texto editalício em questão, a seguinte exigência:

2.2.2. A licitante vencedora, por ocasião da entrega dos produtos e da respectiva Nota Fiscal, deverá comprovar que os pneus apresentados possuem prazo de fabricação igual ou **inferior a seis meses** no momento da entrega;

OU:

Estenda o prazo para igual ou 12 (doze) meses.

b) Determine que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993 (Acórdão 39/2008 – Plenário);

c) Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Concórdia/SC, 23 de janeiro de 2017.

RODA BRASIL COMÉCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA

CNPJ 06.889.977/0001-98

Andre Guerini

CPF 068.041.619-63 / RG 3.942.049

06 889 977 / 0001 - 98

RODA BRASIL
COMÉCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5056

Concórdia/SC – CEP 89700-000 – fone (49) 3442-0077

licitacao@rodabrasildistribuidora.com.br

CONCÓRDIA-SC



RODA BRASIL COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA

CNPJ 06.889.977/0001-98

Rua Tancredo de Almeida Neves, 5056, Bairro São Cristóvão

Concórdia, SC, Caixa Postal 251, CEP 89700-000

Fone/Fax: (49) 3442 0077 / (49) 3444 7339 / (49) 3442 0010



PROCURAÇÃO

A empresa RODA BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.889.977/0001-98, com sede à Rua Tancredo de Almeida Neves, nº 5056, Bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, SC, neste ato representada pelos sócios, Claudinei Américo Toniello, brasileiro, solteiro, portador da cédula de Identidade nº 1.144.072-4, inscrito no CPF sob nº 681.675.989-34, sócio-administrador, residente e domiciliado na Rua Antonio Mores, nº 101, Bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, SC; e, Adriano Toniello, brasileiro, casado, portador da cédula de Identidade nº 3.572.030, inscrito no CPF sob nº 017.147.719-70, sócio-administrador, residente e domiciliado na Rua Colibris, nº 45, Loteamento Albiero, na cidade de Concórdia, SC; pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, seu obstante Procurador o Sr André Guerini, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 3.942.049, inscrito no CPF sob nº 068.041.619/63, residente e domiciliado no Distrito de Santo Antonio - Interior, na cidade de Concórdia, SC, ao qual confiro os mais amplos poderes para o fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assinar todos os documentos pertinentes, prestar declarações em nome da outorgante, assistir a abertura das propostas; fazer impugnações, recursos e representações, reclamações, protestos; bem como assinar, formular lances, transigir, desistir e praticar todos os atos inerentes ao certame, dando tudo por bom, firme e valioso, enfim, todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, não podendo substabelecer. Esta procuração é válida até 22 de fevereiro de 2018.

Concórdia, SC, 23 de fevereiro de 2016.

Adriano Toniello
Sócio-Administrador
CPF 017.147.719-70

1º Tabelionato de Notas e 2º Ofício de Protesto
Estado de Santa Catarina - Comércio de Concórdia - Rua Marechal Doodre nº 1013, Centro
Fone/Fax 49-3444-9806 - salcso@tabelonatosc.com.br
Edesio Pading - Tabelião

Reconheço por autêntica a firma de **ADRIANO TONIELLO** do que dou fé
Concórdia, 24 de fevereiro de 2016

Em Tecl _____ da verdade, JOE 8007 884812-29107 43

Marisa Picoli - Secretária Substituta
Emol: R\$ 2,75 + Selo: R\$ 1,70 = Total: R\$ 4,45 - Selo Digital do
Fiscalização do tipo NORMAL - EPD55339-KE81



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 16.670-8
R. Francisco Gomes de Almeida, 110 - Jd. São João - Fone/Fax: (49) 3444-7339 - www.carteiroazvedobastos.com.br

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V P. II e 8º da Lei Federal 8.934/86 e Art. 6º inc. XII
da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reproduzida fiel-
mente do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 59021304161700120953-1; Data: 13/04/2016 17:00:05
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADE61505-MJLN;
Valor Total do Ato: R\$ 3,78
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valbérde Miranda Cavalcanti
Tabelião

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 15/04/2016 às 11:00:51 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8593d806badc43e974a4e9d7a880e760631a6d0d21f68221ed021c11f75c949770a32110fff0f26d301e58ebbc9cb9fdbd760dff4626a42132355e3e3f47608

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para RODA BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

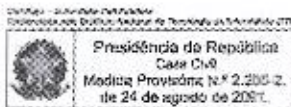
Esta certidão tem a sua validade até: 14/04/2017 às 14:20:16 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 517309

Código de Controle da Autenticação:

59021304161700120953-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>





RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA
CNPJ: 06.889.997/0001-98



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA - PR
SETOR DE LICITAÇÕES
IMPUGNAÇÃO
RUA PEDRO DRUSCZ, 111, CENTRO, ARAUCÁRIA/PR
CEP: 83702-185

26/07/17



Rua Tancredo de Almeida Neves, 5056 - Bairro São Cristóvão - Fone: 49.3442-0077 - Fax: 49.3444-7339
Concórdia - Santa Catarina - CEP: 89.7000-000 - www.rodabrasildistribuidora.com.br - Insc. Est.: 254.830.943



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



FOLHA DE DESPACHO

Encaminhamento inicial
DO PROTOCOLO

PROCESSO Nº 784/17

PARA: DLC

DATA: 27/01/17

Zeli Lourenço Wardak
Rg 6260324-0
Cargo: Gerente S.M.A.D.
FUNCIONÁRIO

A SMOP:

- SELEC O PRESENTE PROCESSO PARA ANÁLISE E
MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS DOCUMENTOS DA INPUG-
NANTE.

Em, 31/01/17

Marcello Schiavon
PREGOEIRO

AO PREGOEIRO

Em resposta ao solicitado é necessário a manutenção
da exigência referente ao tempo de fabricação contado
a partir da entrega dos pneus para garantir a
qualidade dos produtos, uma vez que quanto maior
o tempo de estocagem dos pneus, maior o risco
destes sofrerem com impactos climáticos, fazendo
com que a durabilidade diminua e, consequente-
mente, eleve o custo da máquina pública.

Além disso, considerando que os pneus tem validade
de 05 (cinco) anos, quanto mais próximo o rece-
bimento for da sua fabricação, maior será a
sua vida útil.

Em, 31/01/2017

Edson Zepechouka
NAF/SMOP



Processo nº 784/2017

A) IMPUGNAÇÃO

No dia 27 de janeiro de 2017, a empresa RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. protocolou pedido de impugnação através do processo em epígrafe.

Cabe informar que no item 2. de seu pedido (DOS FATOS), a impugnante informou o número 042/2015, como sendo o número do pregão, e o item 2.2.2. como sendo o item que trata do prazo de fabricação dos pneus.

Verificados os processos licitatórios em andamento no município, foi encontrado o edital de Pregão nº 076/2016, processo nº 7362/2016, cujo objeto é a *"Aquisição de Pneus, Câmaras de ar e Protetores novos, primeiro uso, certificados pelo INMETRO, para uso em carros leves, pesados e máquinas da frota municipal, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos"*. Assim, entendemos que o número correto do pregão é 076/2016 e o item que trata do objeto desta impugnação é o de número 5.3., letra "e" do Anexo II do edital.

Desta forma, mesmo apresentando numeração divergente daquela contida no edital publicado pelo município de Araucária, o presente pedido de impugnação foi acolhido, tendo sido este protocolado tempestivamente.

A impugnante apresenta o argumento de que o texto do edital contém exigência ilegal, restritiva à participação dos interessados no processo licitatório promovido pela Administração e, ainda, totalmente direcionada à determinadas empresas.

Alega que a impugnante é empresa nacional, regularmente constituída,



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a Administração Pública em geral. Ainda, diz que atua no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações. No que se refere aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular.

Diz que os produtos comercializados pela ora impugnante, especialmente no que se refere aos pneus, são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas do competente órgão fiscalizador e certificador, tais como o Regulamento Técnico RTQ 41, a Portaria INMETRO nº 5/2000 e a Norma INMETRO nº NIEDQUAL-044/2000.

Em sua impugnação a RODA BRASIL argumenta que deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato e, ainda, que a Lei de Licitações proíbe a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão de quaisquer circunstâncias impertinentes ou irrelevantes ao objeto contratado.

Diante disso, a impugnante cita o inc. XXI do artigo 37 da Constituição Federal, bem como o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, os quais respectivamente estabelecem:

CF 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº 8666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Alega que a exigência de produtos com DOT de fabricação inferior a 06 (seis) meses impede a participação da impugnante no processo licitatório, uma vez que um regular processo de importação demanda um período total aproximado de 08 (oito) a 10 (dez) meses.

Completa sua argumentação dizendo que tal limitação, mesmo de forma indireta, faz com que a Administração Pública restrinja à participação de empresas que trabalham exclusivamente com produtos de fabricação nacional, afrontando o



princípio da isonomia.

B) PEDIDO

Requer a ora impugnante:

- 1) Que a exigência de limite para a data de fabricação do item "Pneu" seja excluída do edital;
- 2) Ou, ainda, que os pneus na ocasião de suas entregas, apresentem prazo data de fabricação de no máximo 12 (doze) meses, requerendo, desta forma, que seja alterado o item 5.3., letra "e" do Anexo II do edital, o qual assim determina:

"A licitante vencedora, por ocasião da entrega dos produtos e da respectiva Nota Fiscal, deverá comprovar que os pneus apresentados possuem prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega;"

C) MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRANSPORTE - SMOP

Manifestou-se a SMOP às folhas 09, no sentido de que a manutenção da exigência referente ao tempo de fabricação contado a partir da entrega dos pneus é necessária para garantir a qualidade dos produtos, uma vez que quanto maior o tempo de estocagem dos pneus, maior o risco destes sofrerem com os impactos climáticos, fazendo com que a durabilidade diminua e, consequentemente, eleve o custo da máquina pública.



Ainda, ponderou que os pneus apresentam validade de 05 (cinco) anos, sendo que quanto mais próximo o recebimento for da sua fabricação, maior será a sua vida útil.

D) DECISÃO

Sobre o tema, foram encontradas as seguintes jurisprudências:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO Nº 1006662/2014
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
ACÓRDÃO Nº 1045/16 – TRIBUNAL PLENO

"Mérito: ...14) Exigência de prazo de fabricação não superior a ____"x" meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência."

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO Nº 47601/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARCHAL CANDIDO RONDON



ACÓRDÃO Nº 4932/14 – TRIBUNAL PLENO

"A Diretoria de Contas Municipais...

*No mérito, manifesta-se pela **improcedência** da Representação quanto à exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação, "já que o Município buscou a proposta mais vantajosa, sem fazer distinções subjetivas."*

(...)

" VOTO

(...)

*Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo **improcedência** a Representação neste ponto.*

Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Nesse sentido, a instrução da unidade técnica (Instrução nº 48/14, peça 28):

É mais vantajoso para o Município adquirir pneus com o maior tempo de vida útil possível, ainda mais quando um pneu possui um prazo de validade de 5 (cinco) anos.

Assim, não é vantajoso adquirir pneus com a



data de validade próxima a ser expirada.

(...)

Deve-se levar em conta, ainda, que além do aspecto da vantajosidade (custo-benefício) e economicidade (pagar por um produto que terá o maior tempo possível de vida útil), a compra de pneus está relacionada com a segurança daqueles que se utilizam dos veículos que terão os pneus adquiridos.

Dá a razoabilidade em se estabelecer algum critério de data de fabricação com vista a que a compra seja a mais vantajosa possível, que o produto tenha o maior tempo de vida útil possível.

Nessa perspectiva, nota-se que a exigência em questão encontra-se razoável e em conformidade com a Lei nº 8.666/93, a qual, em seu artigo 3º, caput, estabelece que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ...”

Diante dos argumentos apresentados pela impetrante, bem como pela Secretaria Municipal de Obras e Transporte – SMOP, a qual é a responsável pela fase interna do processo licitatório, e, ainda, com base nas jurisprudências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **DECIDO POR CONHECER DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E PELO SEU IMPROVIMENTO.**

Em, 31 de janeiro de 2017.

MARCELLO SCHIAVON
Pregoeiro